



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER N.º 2900/2024 CRM-PR

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO VIA TELEMEDICINA EM PERÍCIA MÉDICA

PARECERISTA: Cons.º ALCINDO CERCI NETO

EMENTA: A assistência técnica de forma remota utilizando tecnologia de comunicação é prevista na Resolução CFM n.º 2.325/2022 e pode ser realizada desde que o perito esteja de forma presencial e autorize a assistência técnica remota, que o periciando consinta esse ato, que o sistema digital esteja de acordo com o contido na Resolução CFM n.º 2.314/2022 e que o laudo contenha os elementos técnicos dispostos no artigo 5º da Resolução CFM n.º 2.325/2022.

CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, o médico XXX formula consulta com o seguinte teor:

O CFM emitiu resolução 2.325/2022, porém ela não trata diretamente da figura do Assistente. Uma colega perito se recusa a autorizar e viabilizar minha participação. O § 3º do art. 2º da resolução deixa claro que o uso da telemedicina é permitido, desde que um dos peritos esteja presencialmente com o periciando. Solicito assim um parecer a respeito da participação do assistente técnico via telemedicina em perícia médica: 1. Há impedimento? Quais? 2. O perito pode se recusar em viabilizar a participação por vídeo (emissão de link)? 3. Qual a orientação nesse caso?



FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O marco legal da telemedicina encontra-se estabelecido na Lei n.º 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza e disciplina a prática de telessaúde em todo o Brasil. Alguns dos princípios fundamentais da telessaúde no território nacional são a autonomia do profissional e do paciente para escolher esse método, o consentimento livre e informado do paciente, o direito da recusa de ambos os envolvidos (médico e paciente) com a garantia de atendimento presencial caso haja recusa e a assistência segura e com qualidade ao paciente. Nessa mesma legislação, ficou a cargo dos Conselhos Federais a normatização ética da telessaúde relacionada a cada categoria profissional, desde que siga os regramentos da legislação e as normas do Sistema Único de Saúde.

O Conselho Federal de Medicina, a partir da Resolução CFM n.º 2.314/2022, estabeleceu o marco ético da telessaúde aplicada à medicina. A telemedicina foi definida como o exercício da medicina mediado por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde. Essa resolução não se aplica para a finalidade da medicina legal e perícia médica. Essa resolução destaca que, independentemente da área em que se utiliza essa tecnologia, deve-se observar a comprovação de consentimento do paciente e o uso de plataformas com nível de garantia de segurança 2, principalmente resguardando o sigilo médico.

A Resolução CFM n.º 2.325/2022 disciplinou o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico-pericial. Já em seu artigo 1º delimita a sua aplicabilidade nessa especialidade, incluindo aí as assistências técnicas:

*Art. 1º Compreende-se como avaliação médico-pericial qualquer atividade que se utiliza da metodologia médico-legal e pericial **para confecção de laudos, pareceres e notas técnicas com objetivo médico-legal, independentemente do âmbito administrativo, judicial ou particular.** (grifo nosso)*

Está assim delimitada a assistência técnica como uma avaliação médica pericial, devendo seguir a normatização do contido na própria Resolução CFM n.º 2.325/2022. Devem-se observar também as normativas técnicas contidas na resolução e explicitadas no artigo 5º:

Art. 5º Quando contempladas as situações contidas no artigo segundo dessa resolução, o Laudo Pericial e/ou Parecer Técnico deve conter as seguintes informações:

I. a identificação das partes e dos profissionais participantes do ato médico pericial que foi produzido de forma remota;

II. o registro da data e hora do início e do encerramento do ato pericial;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

III. o esclarecimento que essa modalidade de perícia médica tem limitações técnicas que devem ser consideradas pelas partes envolvidas e pelos destinatários da prova;

IV. termo de consentimento livre esclarecido assinado pelo periciando.

Ocorre que o § 3º do artigo 2º da resolução reconhece a possibilidade de se realizar junta médica, desde que um médico esteja presencialmente com o periciando. Essa situação prevista na resolução é análoga à do assistente técnico a distância, desde que o perito médico regularmente nomeado esteja de maneira presencial.

O perito, por sua vez, é detentor do ato médico-pericial, estando vinculado processualmente ou administrativamente a ele e com responsabilidade personalíssima sobre o ato. Assim, toda a condução do ato pericial será dele, incluindo os indivíduos que participam do ato médico, os assistentes técnicos, e informando possíveis intercorrências durante a avaliação pericial.

Diante disso, apesar da possibilidade de se realizarem assistências técnicas de forma remota, deve-se respeitar a autonomia do perito em aceitar ou não o seu uso, de acordo com o contido na normativa do uso da telemedicina, a Resolução CFM n.º 2.314/2022, art. 4º:

Art. 4º Ao médico é assegurada a autonomia de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.

§ 1º A autonomia médica está limitada à beneficência e à não maleficência do paciente, em consonância com os preceitos éticos e legais.

§ 2º A autonomia médica está diretamente relacionada à responsabilidade pelo ato médico.

(...)

CONCLUSÃO

Após as devidas regulamentações da telemedicina em seu marco legal, ético e técnico, embora seja possível a participação de assistentes técnicos de forma remota utilizando tecnologias de comunicação, isso só pode ocorrer com a concordância do perito (que estará de forma presencial) e com o consentimento da parte a ser periciada. Não há a obrigatoriedade de permissão, devendo-se respeitar a autonomia do médico perito e dos demais que se encontram de forma presencial.

Respondendo às perguntas formuladas pelo consulente: não há impedimento na realização de assistência técnica remota, desde que o perito esteja de forma presencial e que o perito e periciando concordem com essa modalidade. Também deve ser observado o contido no artigo 5º da Resolução CFM n.º 2.325/2022, sobre as informações que deverão estar



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

contidas no laudo pericial. O perito pode recusar-se a realizar ou permitir a assistência técnica remota. Nesse caso, o assistente deve combinar com o perito e as partes uma data para que possa comparecer de forma presencial.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

Cons.º Alcindo Cerci Neto

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária n.º 6371, de 04/09/2023.